



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.412 - CE
(2014/0292876-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos e, em sede de embargos declaratórios, reduziu a multa administrativa imposta pelo recorrente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, não há como aferir eventual violação de norma federal sem reexaminar os parâmetros fáticos dos autos a fim de perquirir se o limite máximo de aplicação da penalidade, no valor de R\$ 100.000,00, foi desarrazoado e desproporcional. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.412 - CE
(2014/0292876-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 221, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 129/130, e-STJ):

"EMBARGOS A EXECUÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. PODER DE POLÍCIA. ÓRGÃO DO SISNAMA. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR. VALOR NÃO EXCESSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE NA EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO IBAMA PROVIDOS."

1. Apelação do IBAMA contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIMAR INDUSTRIAL S/A para figurar como executada na ação de execução fiscal nº 2007.81.00.011565-6, aparelhada pelo auto de infração de nº 130071/D, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por realizar pesca de camarão fora da área legalmente permitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Reconhece-se a legitimidade passiva da UNIMAR INDUSTRIAL S/A para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois o fato de existir documentos que atestem que a embarcação PIAUI-VII é de propriedade da empresa INAVA S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO, tal documento por si só não afasta a presunção de legitimidade da autuação do fiscal quando da notificação da infração. O fato de o barco não ser de propriedade da apelada não retira sua responsabilidade pela infração. Ademais, o comandante da embarcação também atestou o fato de que a pesca estava sendo conduzida pela UNIMAR/embarcante.

4. Logo, não ser proprietária do barco apenas prova tal condição, e não a de que naquele momento da infração não era a empresa autuada que estava praticando o ato ilegal que gerou a multa aplicada.

5. No que tange ao argumento de que a multa aplicada é indevida, uma vez que fundamentada em ato do Poder Executivo e não em lei, percebe-se, da simples leitura do início do artigo 75 da Lei nº. 9.605/97, que trata dos crimes ambientais, que a fixação da multa através do Decreto nº. 3.179/99 é expressamente permitida.

6. As instâncias administrativa e penal não se confundem, pelo contrário, em causas como a dos autos sobrepõem-se, devendo se falar em imposição de multa administrativa e penalidade penal (que pode ser de prisão ou multa). Assim, percebe-se que a Administração agiu em conformidade com o seu Poder de Polícia, nada se podendo falar em falha no seu agir no presente caso.

7. Descabido o argumento de que estava pescando em área não proibida, quando a Capitania dos Portos flagra a irregularidade e Comandante da embarcação da recorrida afirma em declaração exatamente o contrário do que diz a Recorrida.

8. No que se refere ao valor da multa fixado no auto de infração de R\$ 100.000,00, tal importe se encontra dentro das balizas normativas cabíveis à espécie, tendo em vista que o Decreto 3.179/99 determina os limites mínimo e máximo, quais sejam: R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). De se atentar que a dosimetria da pena pecuniária não se deu em valor excessivamente superior ao mínimo diante da extensão da multa estabelecida pelo legislador.

9. Reforma da sentença. Embargos à execução improcedentes. Prosseguimento da ação de execução fiscal. Condenação da embarcante, ora apelada, em honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00.

10. Remessa necessária e apelação providas."

Nas razões do agravo regimental, alega o agravante que não incide o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ, no que tange à redução do valor da multa, porquanto o julgador da origem *"escorado nas premissas fáticas incontroversas, considerou critério estritamente legal para a fixação do valor da multa - seu valor máximo e mínimo -, não sendo necessário revolver matéria fática para se concluir que houve violação às normas federais que delimitam os parâmetros de atuação do IBAMA. Se foram respeitados esses parâmetros, não há ilegalidade e deve ser mantida a sanção definida pelo órgão ambiental"* (fl. 239, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.412 - CE
(2014/0292876-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos e, em sede de embargos declaratórios, reduziu a multa administrativa imposta pelo recorrente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, não há como aferir eventual violação de norma federal sem reexaminar os parâmetros fáticos dos autos a fim de perquirir se o limite máximo de aplicação da penalidade, no valor de R\$ 100.000,00, foi desarrazoado e desproporcional. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA SÚMULA 7/STJ

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos e, em sede de embargos declaratórios, reduziu a multa administrativa imposta pelo recorrente, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 145/146, e-STJ):

"Ora, dentre os fundamentos eleitos pelo insigne relator ao apreciar a razoabilidade do valor da multa, foi destacado que 'no que se refere ao valor da multa fixado no auto de infração de R\$100.000,00 tal importe se encontra dentro das balizas normativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis à espécie, tendo em vista que o Decreto 3.179/99 determina os limites mínimo e máximo, quais sejam: R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). De se atentar atentar que a dosimetria da pena pecuniária não se deu em valor excessivamente superior ao mínimo diante da extensão da multa estabelecida pelo legislador.' A contradição, portanto, é indiscutível, vez que o acórdão referenciou os patamares do Decreto (aplicável ao caso em prestígio ao princípio da especialidade), sendo que os valores efetivamente apresentados foram aqueles consignados na Lei 9.608/1998.

*O excerto destacado, por sua vez, não deixa dúvidas de que o julgador não pretendeu infligir a multa máxima à embargante. Contudo, observo que foi isto o que involuntariamente ocorreu, em virtude da equivocada adoção, como parâmetro máximo, da quantia de cinquenta milhões de reais, e não de cem mil reais (conforme disposto no Decreto' 3.179/1999), como seria apropriado. Dessa forma, tem razão a embargante quando sustenta que a fixação da multa no importe máximo de cem mil reais, na inexistência de causa que enseje **a aplicação da penalidade máxima, afigura-se desarrazoada e desproporcional.**" (Grifo meu.)*

Como se vê, não há como aferir eventual violação de norma federal sem reexaminar os parâmetros fáticos dos autos a fim de perquirir se o limite máximo de aplicação da penalidade, no valor de R\$ 100.000,00, foi desarrazoado e desproporcional.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, asseverou que - diante da gravidade do fato, dos antecedentes do infrator e de sua condição econômica - a redução do valor da penalidade administrativa era imperiosa, porquanto desproporcional.

2. A revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 452.575/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 538, P. ÚN., DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES AMBIENTAIS. PROPORCIONALIDADE E JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios não é cabida e aponta ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta ter havido violação aos arts. 7º, 25 e 72 da Lei n. 9.605/98 e 2º, 6º e 21 do Decreto n. 3.179/99, ao argumento de que a pena aplicada foi proporcional, considerando o "esforço de pesca" e a importância ambiental do ecossistema resguardado. Alega, por fim, caber à autoridade administrativa fixar, discricionariamente, o valor da multa.

2. Em razão do nítido caráter prequestionador dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos na instância ordinária, é de se afastar a aplicação do art. 538, p. ún., do CPC, a teor do que determina a Súmula n. 98 desta Corte Superior.

3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

4. No caso concreto, a instância ordinária entregou provimento judicial claro, suficiente e adequado, abordando as questões controversas da forma como entendeu cabível, constituindo os aclaratórios lá opostos mera tentativa de rejugamento da causa, o que afasta a violação ao art. 535 do CPC.

5. A origem, com base no acervo fático-probatório formado nos autos, asseverou que, na espécie, as sanções administrativamente aplicadas excediam o juízo de proporcionalidade/razoabilidade, pois "[a] infração cometida pela parte autora, por não ter causado qualquer dano efetivo ao meio ambiente ou oferecido significativo perigo de lesão, é suficientemente punida com a aplicação de multa". Ainda com base nos fatos e provas, entendeu que a multa cabível deveria ser fixada no menor patamar possível. Concluiu, portanto, que o auto de infração merecia revisão, porque, embora a aplicação de penalidades fosse discricionária, era necessária motivação adequada.

6. No especial, a parte recorrente pretende que se reconheça que as sanções originais eram proporcionais (em razão do "esforço de pesca" e da importância ambiental do ecossistema resguardado) e que, portanto, o Judiciário teria adentrado o mérito administrativo, pretensão recursal esta que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.108.209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0292876-5

AgRg no
AREsp 612.412 / CE

Números Origem: 00115658520074058100 115658520074058100 200781000115656 26729

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.